



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000896/2009-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-009.193 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO TEXTO DO VOTO.

Devem ser conhecidos parcialmente Embargos de Declaração para sanar contradição e obscuridade no texto do voto, com efeitos infringentes.

Embargos Parcialmente Acolhidos e na parte acolhida, Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar as contradições apontadas, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela D. PGFN, aceitos pela Presidência desta Turma, contra o teor do Acórdão nº 3301-007.594, exarado por este colegiado, cujo voto condutor foi de lavra deste Relator.
2. Assim a D. PGFN apresentou seus Embargos :

Inicialmente, cumpre registrar que, aparentemente, houve uma confusão em relação ao objeto do recurso. Constou no voto vencido o seguinte:

DO RECURSO DE OFÍCIO

7. A DRJ/FLORIANÓPOLIS exonerou parte do crédito tributário constituído, no valor de R\$ 1.025.000,00, tendo, por este motivo, recorrido de ofício a este CARF, por cumprimento á determinação contida no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/1997, e o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

8. Entretanto, a Portaria MF nº 03/2008, foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que fixou novo valor para que os Presidentes de Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), recorressem de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior a R\$ 2.500.000,00.

9. Já a Súmula CARF nº 103 estabelece que : “ para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

10. Assim, estando o valor exonerado do crédito tributário abaixo do limite de alçada fixado, não conheço do recurso de ofício.

Não obstante, observa-se que alguns dados informados no voto, tal como o valor do auto de infração, não coincidem com o exigido no presente feito. Ademais, examinando o acórdão nº 07-25.778, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, constata-se que a decisão de primeira instância manteve a integralidade do crédito tributário, julgando improcedente a impugnação. Logo, ao contrário do que constou no voto condutor do acórdão ora embargado, não houve interposição de recurso de ofício, até porque nada foi exonerado, mantendo-se íntegra a autuação. Nesse contexto, resta obscura/contraditória a decisão do Colegiado *a quo*, razão pela qual deve a Turma se pronunciar sobre a incongruência apontada, procedendo as retificações necessárias no acórdão.

Por outro lado, observa-se que o voto condutor do julgado decidiu “*dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para aplicar a decadência aos fatos geradores anteriores à 14/07/2004*”. Não obstante, restou omissa no que toca à fundamentação, já que não foram expostas as razões pelas quais a Turma concluiu pela ocorrência de decadência, nem o dispositivo aplicável. Logo, faz-se mister que se manifeste para esclarecer seu posicionamento sobre a decadência.

Por fim, cumpre registrar que o voto vencedor deu a entender que não concordava com o entendimento de que a expressão “imediatamente após realizado o embarque” do art. 37 da IN SRF nº 28/1994 fosse interpretado como sete dias. Não obstante, afirmou que deixaria de reexaminar a questão ante a inexistência de recurso de ofício. Nesse sentido, confira-se:

“Como não houve recurso de ofício, não cumpre revisar tal entendimento, benéfico à Recorrente, adotado pela Delegacia de Julgamento. Ainda que se aleguem dúvidas quanto à legislação aplicável, um prazo superior a sete dias não poderia ser caracterizado como “imediatamente após o embarque”, conforme originalmente previsto na legislação, nem dentro de “dois dias”, como previsto em 2005 e nem dentro dos “sete dias” que foram determinados a partir de 2010”.

Entretanto, considerando que, conforme já esclarecido, no presente feito a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo a integralidade do crédito

tributário, tem-se que toda a matéria foi devolvida ao Colegiado através do recurso voluntário. Não há, portanto, qualquer empecilho à revisão do entendimento delineado pela DRJ. Nesse contexto, restando obscuro qual é efetivamente o entendimento da Turma sobre a interpretação da expressão “imediatamente após realizado o embarque”, faz-se mister que se pronuncie para esclarecer seu posicionamento.

Diante do exposto, a **União (Fazenda Nacional)** requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar os vícios apontados.

3. Admitidos os Embargos, nos seguintes dizeres da Presidência deste colegiado:

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Erro material por lapso manifesto no voto vencido quanto ao valor do Auto de Infração ali informado não corresponder à realidade;

2. Obscuridade e contradição no voto condutor, que entendeu ter havido recurso de ofício, embora não tenha havido qualquer exoneração de crédito tributário no acórdão da DRJ;

3. Omissão quanto à fundamentação da decadência declarada para os fatos geradores anteriores a 14/07/2004;

4. Obscuridade quanto ao efetivo entendimento do colegiado quanto à expressão “imediatamente após realizado o embarque”, uma vez que a matéria não foi examinada por entender não ter havido recurso de ofício, embora a embargante afirma que não houve qualquer exoneração do crédito tributário pela DRJ, devendo toda a matéria ser reexaminada pela decisão embargada.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni :

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

(Marinoni, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo,: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 556)

Erro material por lapso manifesto no voto vencido quanto ao valor do Auto de Infração ali informado não corresponder à realidade e Obscuridade e

contradição no voto condutor, que entendeu ter havido recurso de ofício, embora não tenha havido qualquer exoneração de crédito tributário no acórdão da DRJ

Com razão, a embargante. No voto vencido, o Conselheiro Relator considerou que a DRJ exonerou parte do crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.025.000,00, com recurso de ofício. Contudo, não houve recurso de ofício no Acórdão nº 07-25.778, de 29/08/2011, proferido pela DRJ/FNS, cujo resultado assim dispôs:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 2011.

Ademais, o valor do Auto de Infração lavrado informado no relatório da DRJ foi de R\$ 395.000,00 (e-fl. 4626), tendo sido integralmente mantido na referida decisão, conforme dispositivo abaixo transcrito:

*“Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, **voto** no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário total exigido.*

É o voto.

Sala de Sessões – Florianópolis, 29 de agosto de 2011.

Regina Célia Berino Faria – Relatora”

Destarte, aparentemente, houve um lapso na transcrição do relatório de acórdão da DRJ distinto do constante nos autos, no voto vencido, sendo necessário um esclarecimento acerca das informações dissonantes das contidas no Acórdão da DRJ nº 07-25.778.

Obscuridade quanto ao efetivo entendimento do colegiado quanto à expressão “imediatamente após realizado o embarque”, uma vez que a matéria não foi examinada por entender não ter havido recurso de ofício, embora a embargante afirma que não houve qualquer exoneração do crédito tributário pela DRJ, devendo toda a matéria ser reexaminada pela decisão embargada

De fato, há uma obscuridade no voto vencedor, no seguinte excerto:

“Importante ter em conta que a decisão recorrida aplicou ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, caput, da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no **prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)*

Como não houve recurso de ofício, não cumpre revisar tal entendimento, benéfico à Recorrente, adotado pela Delegacia de Julgamento. Ainda que se aleguem dúvidas quanto à legislação aplicável, um prazo superior a sete dias não poderia ser caracterizado como “imediatamente após o embarque”, conforme originalmente previsto na legislação, nem dentro de “dois dias”, como previsto em 2005 e nem dentro dos “sete dias” que

foram determinados a partir de 2010. Note-se que os fatos geradores são do ano de 2004. Portanto, carece de razão a Recorrente neste ponto.”

O voto considerou que o acórdão de primeira instância proferiu entendimento favorável à recorrente e que, por isso, não poderia revisar tal entendimento. Contudo, o acórdão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário, apesar de no corpo de seu condutor haver a seguinte consideração:

“Preliminarmente, em análise do crédito tributário subsistente no presente lançamento e lavrado em 10/05/2009 (fls. 13), cuja ciência pelo contribuinte se deu em 15/07/2009 (fls. 13), ocorre que o lançamento do crédito tributário foi realizado há mais de cinco anos das datas de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária relacionados a 4 (quatro) Declarações de Exportação, quais sejam:

[...]

Assim, por se tratar de matéria que deve ser tratada de ofício pela autoridade julgadora, cumpre observar que conforme definido nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966 e nos artigos 668 e 669 do Decreto nº 4.543/02 (vigente por ocasião do lançamento), a Fazenda não mais detinha o direito de lançar.

[...]

Desses dispositivos, observa-se que as penalidades têm prazo de contagem próprio para sua constituição, qual seja, cinco anos contados a partir da data da infração. O lançamento tributário somente se aperfeiçoa com a intimação do contribuinte autuado (sujeito passivo). Temos no caso em questão que todas as infrações relacionadas ao descumprimento do prazo têm como fato gerador data anterior a 15/07/2004.

Uma vez que a intimação se deu em 15/07/2009, todos os créditos tributários anteriores a 15/07/2004 estão prejudicados pela decadência do lançamento.”

Por este excerto, aparentemente, a DRJ declarou a decadência para os lançamentos cujos fatos geradores ocorreram anteriores a 15/07/2004. Porém, tal decisão não se refletiu no dispositivo nem no resultado do acórdão, como já transcrito acima. Assim, parece ter havido um lapso na decisão proferida pela DRJ.

Ocorre que, aparentemente, o voto decidiu sobre matéria que, sob sua ótica, já havia sido decidida pela DRJ, o que implicaria que a matéria já estaria definitivamente julgada, uma vez que não houve recurso de ofício, não podendo o CARF reapreciar a questão, ainda que para proferir o mesmo entendimento dado pela DRJ.

De outro lado, se considerar que a DRJ negou provimento à impugnação como restou consignado no dispositivo, então é contraditória a afirmação de que a DRF teria adotado entendimento benéfico à recorrente com a própria decisão tomada pela DRJ.

Seja como for, é necessário que se esclareça qual foi efetivamente a decisão da DRJ (se improcedência da impugnação ou seu provimento parcial), de modo que o CARF aprecie apenas matérias devolvidas à segunda instância, seja por recurso de ofício, seja por recurso voluntário.

Omissão quanto à fundamentação da decadência declarada para os fatos geradores anteriores a 14/07/2004

A embargante sustenta omissão na fundamentação da declaração de decadência. Com razão, a embargante, pois no voto não restou consignado a fundamentação para a declaração de decadência, tendo apenas constado o seguinte:

“Dessa forma, demonstrada a infração e a correta aplicação da multa capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37,

de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para aplicar a decadência aos fatos geradores anteriores à 14/07/2004.”

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos opostos pela Fazenda Nacional. Encaminho ao Conselheiro Ari Vendramini para inclusão em pauta de julgamento.

4. Assim me vieram os presentes autos.
5. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Assiste razão parcial à D. PGFN, uma vez que, como demonstrado, clara está a ocorrência da contradição e obscuridade no texto do voto vencido, objeto dos Embargos.
7. Há que se tratar de forma separada os motivos de Embargo.
8. Primeiramente, ocorreu realmente lapso manifesto na transcrição do relatório da DRJ, tendo sido transcrito relatório pertencente a outro processo, que teve como consequência os seguintes pontos :
 1. Erro material por lapso manifesto no voto vencido quanto ao valor do Auto de Infração ali informado não corresponder à realidade;
 2. Obscuridade e contradição no voto condutor, que entendeu ter havido recurso de ofício, embora não tenha havido qualquer exoneração de crédito tributário no acórdão da DRJ;
9. Assim, admitindo tais lapsos, **o voto vencido** deve ter sua redação alterada, desde seu início, que deve ser corrigido para assumir a SEGUINTE REDAÇÃO :

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/Florianópolis nº 07-25.778, exarado por sua 1ª Turma :

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 395.000,00, referentes à multa regulamentar por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita.

Depreende-se da leitura da descrição dos fatos (fl. 14 a 24) e dos demais documentos constantes dos autos, que a interessada deixou de registrar os dados de embarque no Siscomex de mercadorias despachadas através das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) relacionadas às fls. 127 a 162, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, telas de consulta do Siscomex (fls. 167 a 4.094), as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03. Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por atracação, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex.

Regularmente cientificada (fls. 13), a interessada apresentou impugnação de folhas 4107 a 4117, que apresenta os seguintes argumentos:

- Que apurou 22 embarques que foram informados dentro do prazo de sete dias, como estabelecido na IN SRF 510/2005.
- Que informações de 49 embarques foram prestadas dentro do prazo de dez (10) dias reconhecido como tolerância pelas Alfândegas por se tratarem de Despachos Posteriores, em geral processados diretamente pelos exportadores.
- Que a imposição, da multa de R\$5.000,00 por informação extemporânea, subverte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que, a rigor, a Receita Federal já recebe tais informações por intermédio, do Siscomex e a punição pelo atraso na informação é muito elevada em relação à suposta infração.
- Que as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado. Sendo assim, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 102 do Decreto-Lei 37/66.

Ao final requer que as multas aplicadas sejam canceladas, restabelecendo assim a necessária justiça. Alternativamente, requer a redução do valor das multas aplicadas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear as decisões emanadas pela Administração Pública. Encaminhados os autos para julgamento, mediante o despacho de fls. 4.136 e tendo em vista dúvidas surgidas, foram os presentes autos baixados em diligência, com o seguinte teor:

Trata o presente de auto de infração lavrado para a exigência da multa capitulada no art. 107, IV, "e", da Lei n.º 10.833/2003, por não prestação de informação dos dados de embarque dentro do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 28/1994, com a alteração da IN SRF n.º 510/2005.

Prescreve a referida norma que o prazo do transportador para registrar os dados de embarque marítimo é de sete dias a contar do embarque da mercadorias.

A impugnante alega que as informações sobre os navios e embarques foram prestadas dentro do prazo de 10 (dez) dias, reconhecido pelas Alfândegas por se tratarem de Despachos Posteriores. Porém não há indicação na impugnação de quais declarações para despacho aduaneiro de exportação DDE estão na situação em que os despachos foram registrados após os embarques das mercadorias.

Diante do exposto, propõe-se, com base no que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a realização de diligência para que a impugnante indique e comprove quais DDE foram processadas na modalidade de despacho a "posteriori".

Realizada a diligência, foram insertos aos autos deste processo a resposta da interessada. Nesse aditamento, a autuada argumenta que:

- Infelizmente não conseguiu localizar os documentos que comprovassem os despachos realizados “a posteriori” embora tivesse pesquisado em seus registros e arquivos, ressaltando, no entanto, que os mesmos foram processados junto às repartições do Rio de Janeiro e Vitória.
- É de ser ressaltado, no entanto, que o prazo fixado no caput do art. 41 da IN SRF 28, de 1994 é a saída do navio do País e não a saída do veículo de um porto nacional para outro porto nacional.

Observa-se, assim, que a modificação processada no critério de informação apenas determina a apresentação das informações à RFB quando solicitada. Por ser mais benéfica para o sujeito passivo aplica-se a norma complementar posterior, com espeque no princípio da retroatividade benigna.

- Não cometeu fraude e nem deixou de efetuar o pagamento do tributo.

Por fim requer que as multas aplicadas sejam canceladas, restabelecendo assim a necessária justiça.

É o relatório.

2. Analisando as alegações apresentadas, a DRJ/FNS ementou da seguinte forma seu Acórdão :

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

Impugnação Improcedente

3. Irresignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de defesa, assim redigido, em síntese :

1. ,PRELIMINARMENTE ,

Impõe-se 'registrar, desde 'logo, que a controvérsia ora levada .à devida solução por esse D. Colegiado restringe-se às exigências lançadas no auto'de infração, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil no porto do Rio de Janeiro, sendo a infração capitulada no art. 41 da IN-SRF 28 de 27/04/1994 e a multa no valor de R\$5.000,00 para cada ocorrência, de acordo com o disposto no art. 107, inciso IV, alínea "e" (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga) do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, totalizando o auto de infração R\$395.000,00.

Em resumo, a Recorrente teria deixado de prestar as informações relativas aos veículos e carga transportada ou sobre operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciando as razões de impugnação tempestivamente apresentadas ratificou a imposição da multa pela "prestação extemporânea dos dados de embarque" sob o mesmo fundamento legal capitulado pela autoridade autuante, em relação aos embarques realizados.

É contra a manutenção da imposição da referida multa que se insurge a ora Recorrente. _

PRELIMINARMENTE — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Como exposto preliminarmente, a Recorrente foi autuada por haver deixado de prestar, no prazo e na forma estabelecidos pela RFB (IN 28/1994), informações relativas aos dados dos embarques realizados em navios por ela operados durante o ano de 2004; conforme demonstrativo -anexo- aos autos.

Todavia, a Instrução Normativa RFB nº 1096 de 14/02/2010 em seu artigo 10 deu nova redação ao art. 41 da IN SRF 28/1994, a saber:

"Art. 41. O transportador deverá manter uma cópia do Manifesto de Carga e urna via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga em boa guarda e ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do 10 (primeiro) dia do ano seguinte àquele em que tenha sido efetuado o embarque da mercadoria, devendo ser apresentados à RFB quando solicitado.s."

Por conseguinte a obrigação de comunicar à RFB dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 28/94 deixou de existir, ficando apenas a Recorrente obrigada a manter os documentos em boa guarda e ordem à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos.

Por outro lado, o artigo 106 e seu inciso II do Código Tributário Nacional deixa de tratar o ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que o mesmo não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo.

Em seu acórdão de fr. 10, o AFRR autuante acrescenta, ainda, que é aplicável a multa única -ao transportador, a cada viagem em que, tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB, ficando então sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, conforme previsão do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, para cada viagem, independente do número de despachos de exportação.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração."

A relatora reconheceu que o lançamento da multa ocorreu quando já havia transcorrido o prazo decadencial, como pode ser visto às fls. 2 e 3 do acórdão da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, o que, pode ser resumido no seguinte parágrafo:

"Assim; por se tratar de matéria que deve ser tratada de ofício pela autoridade (julgador, cumpre observar que conforme definido nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966 e nos artigos 668 e 669 do Decreto nº 4.543/2002 (vigente por ocasião do lançamento), a Fazenda não mais detinha o direito de lançar."

Isto porque o direito de impor penalidade extingue-se em Cinco anos, a contar da infração.

Ora, se a alegada infração foi cometida em 10 de maio e 04 de julho de 2004 em relação às DDEs 20410843300, 20408694785, 20408693452 e a ciência do auto de infração somente ocorreu em 15/07/2009: o direito à Receita já havia decaído.

..
Curiosamente a julgadora deixou de concluir sua análise e não considerou esse fato em sua decisão, não obstante tivesse deixado claro que:

"O lançamento tributário somente se aperfeiçoa com a intimação do contribuinte autuado (sujeito passivo). Temos no caso em questão, que todas as infrações relacionadas ao descumprimento do Prazo têm como fato gerador data anterior a 15/07/2004. Uma vez que a intimação se deu em 15/07/2009, todos os créditos tributários anteriores a 15/07/2004 estão prejudicados pela decadência do lançamento."

"APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma, de regência e aplicar a penalidade, em face da existência de expressa determinação legal, da qual o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória." •

Deixou a Repartição ainda de observar os mandamentos basilares que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99, com relevância para os princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE, haja vista a penalidade atribuída no caso sob consideração, entendimento ratificado pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis.

O inciso VI do art. 2º do citado dispositivo legal, estabelece ainda que a administração pública deve observar ainda os critérios de "adequação entre meio e fins, vedada a imposição de obrigações, restituições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

E o que se observa é que a imposição da multa de R\$5.000,00 por informação extemporânea, subverte tais princípios, eis que, a rigor, a Receita Federal já recebe tais informações por intermédio do SISCOMEX e a punição pelo atraso na informação é muito elevada em relação à suposta infração.

Com efeito, à Recorrente não deixou de apresentar os documentos.

Espontaneamente o fez, antes que a Receita desse início a qualquer procedimento tendente a apurar a suposta irregularidade. •

"PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados do embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes."

CONCLUSÃO -

Por todo o acima exposto, e ratificando as demais razões de sua peça impugnatória, e também em relação à aplicação do princípio da retroatividade benigna, do instituto da decadência, que remete à desconstituição do lançamento, espera, e confia que esse E. Tribunal Administrativo, fazendo a necessária justiça, dará provimento ao presente recurso, para determinar o cancelamento do lançamento tributário em questão, eximindo a Reclamante da Multa imposta.

4. É o relatório.

Voto

5. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE – AUSÊNCIA DE BASE PARA O LANÇAMENTO

6. Questão de fundamental importância, em nosso entendimento, é o fato de que, ao tempo da ocorrência dos fatos ensejadores da autuação, não existia prazo determinado para a apresentação das informações às autoridades aduaneiras, o que eiva de nulidade o lançamento, como a seguir demonstramos.

7. É fato que, quando da ocorrência dos fatos geradores da penalidade **(10/05/2004 a 20/12/2004)**, não havia, na legislação de regência, prazo estipulado para registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias.

8. Desta forma, como não havia prazo determinado para tal registro, não haveria como a autoridade aduaneira alegar que houve descumprimento de prazo.

9. Cabe analisar a legislação combatida.

10. O artigo 144 do Código Tributário nacional estabelece :

Art. 144 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

11. Conforme informações fornecidas pela autoridade aduaneira, contidas no quadro “**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**”, integrante do auto de infração, às fls. 4 dos autos digitais “*Em cumprimento à determinação da Divisão de Administração Aduaneira- DIANA*

– 7ª SRRFB, lavramos o presente Auto de Infração, visto que o contribuinte em questão, na qualidade de transportador internacional legal no país, deixou de informar, tempestivamente, os dados de embarque da carga transportada referentes a 224 (duzentos e vinte e quatro) Despachos de Exportação **no ano de 2004**, conforme listagem anexa, descumprindo, assim, o prazo legal para tal.

12. Neste período assim estava vigente a legislação que fundamentou a autuação :

- artigo 106 do Decreto-lei nº 37/1966 :

Art. 106 -Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor ao imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - (.....)

- já o artigo 107 do mesmo diploma legal :

Art. 107 – Aplicam-se ainda as seguintes multas : (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada , ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada á empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (grifos deste relator)*

13. Atendendo ao comando inserto na lei, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 (publicada no D.O.U. de 28/04/1994), que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação, que assim estava redigida :

Art. 37 – Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

(...)

Art. 39 – Entende-se por data de embarque da mercadoria :

I – nas exportações por via marítima, a data da cláusula “shipped on board” ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;

II – nas exportações por via aérea, a data do voo;

III - nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição da fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembarque ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira;

IV – nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data de averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarque

V – nas exportações sob regime DAC, a data de averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarque aduaneiro para o regime.

(...)

Art. 44 – O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarque à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 5º do Decreto nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

14. Ainda faz o seguinte esclarecimento a autoridade fiscal: “ não existia prazo para o cumprimento da obrigação em causa, pelo que a aplicação do novo prazo (de sete dias) **fixado pela IN SRF n.º 510, de 2005**, deve ser observado e incide para regular os casos pretéritos, desde que não definitivamente julgados, em lugar da legislação vigente à época dos fatos, por configurar claramente a hipótese de retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). (grifos deste relator).

15. A IN SRF nº 28/1994, ao ser alterada, pela IN SRF nº 510/2005, exibiu nova redação no seu artigo 37, in verbis :

Art. 37 – O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data de realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(...)

16. Diante da alteração na redação do artigo 37 da IN SRF nº 38/1994, surgiram dúvidas sobre a aplicação da multa definida no artigo 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, o seguinte entendimento foi sedimentado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2008

8. Conforme destacado no item 4, a IN nº 28, de 1994, em seu art.37, estabelecia o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, no Siscomex, como sendo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria(...)”.

8.1. O sentido do vocábulo “imediatamente” foi esclarecido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, a qual é a seguir reproduzida :

“2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94 deve ser interpretado como “em 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.”

8.2 A IN SRF nº 510, de 2005, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, definiu como prazos para registro dos dados de embarque da mercadoria no Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo.

9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois de 24 horas e antes de sete dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

17. Portanto, o prazo para registro das informações, no SISCOMEX, estava indefinido, tanto que a Administração Aduaneira teve que emitir um

boletim, denominado Notícia SISCOMEX nº 105, em 27/07/2004, esclarecendo que o termo “**imediatamente**” **deveria ser interpretado como “em até 24 (vinte e quatro) horas”**, fato que demonstra a indefinição do termo.

18. Entretanto, o boletim administrativo, de orientação interna, não tem o condão de alterar a legislação, ou mesmo lhe alterar o significado, uma vez que, em matéria de penalidades, estas devem ter seu fato gerador precisamente definidas no ordenamento jurídico, sob pena de se legislar no vazio, ou seja, não haver como aplicar a penalidade criada, por não se precisar o termo inicial do seu fato gerador, ou seja, o seu aspecto temporal..

19. Tanto é assim que, na necessidade de se estabelecer um prazo definido para a prestação de tais informações, somente em **14/02/2005**, portanto após a ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação em exame nestes autos, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 510, alterando a redação do caput do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, para que assim passasse a vigorar ; “ Art. 37 – O transportador deverá registrar , no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias, da data de realização do embarque.** ”, tornando claro e preciso o termo inicial do fato gerador da multa, ou seja, o seu aspecto temporal.

20. O termo “imediatamente” constante da redação original da IN SRF nº 28/1994, vigente á época dos fatos geradores que fundamentaram a autuação em análise é extremamente genérico, pois não define qual é o prazo para prestação de informações a que se refere o texto legal, dando liberdade ao transportador para prestar tais informações a qualquer tempo, dentro de um limite razoável.

21. O que não se pode dizer é que não foi prestada a informação, pois dos registros anexos ao auto de infração constam tais dados.

22. Prestada a informação, como exigia a legislação, dentro de prazo razoável, uma vez que o termo “imediatamente”, não definia o prazo para tal prestação de informação, não haveria, á época, como se estabelecer punição por suposto atraso na informação, pois atraso pressupõe prazo fixado, e não genérico, como constava da redação do texto normativo, á época dos fatos geradores da autuação em exame.

23. Por este exame feito, concluí-se que o lançamento foi efetuado com fundamento em texto genérico, pois não houve descumprimento de prazo, uma vez que o prazo não estava definido, texto este que não dá suporte ao lançamento, por lhe faltar exatamente tal definição.

Conclusão

24. Por todo o exposto, voto por tornar nulo o auto de infração, exonerando o crédito tributário por ele constituído, por absoluta falta de amparo legal que sustente o lançamento.

10. Quanto á citada omissão quanto à fundamentação da decadência declarada para os fatos geradores anteriores a 14/07/2004, esta se deu em função do prazo decorrido entre o fato gerador da infração e a ciência do contribuinte. Como a própria DRJ informou :

“Preliminarmente, em análise do crédito tributário subsistente no presente lançamento e lavrado em 10/05/2009 (fls. 13), cuja ciência pelo contribuinte se deu em 15/07/2009 (fls. 13), ocorre que o lançamento do crédito tributário foi realizado há mais de cinco anos das datas de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária relacionados a 4 (quatro) Declarações de Exportação, quais sejam:

[...]

Assim, por se tratar de matéria que deve ser tratada de ofício pela autoridade julgadora, cumpre observar que conforme definido nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966 e nos artigos 668 e 669 do Decreto nº 4.543/02 (vigente por ocasião do lançamento), a Fazenda não mais detinha o direito de lançar.

[...]

Desses dispositivos, observa-se que as penalidades têm prazo de contagem próprio para sua constituição, qual seja, cinco anos contados a partir da data da infração. O lançamento tributário somente se aperfeiçoa com a intimação do contribuinte autuado (sujeito passivo). Temos no caso em questão que todas as infrações relacionadas ao descumprimento do prazo têm como fato gerador data anterior a 15/07/2004.

Uma vez que a intimação se deu em 15/07/2009, todos os créditos tributários anteriores a 15/07/2004 estão prejudicados pela decadência do lançamento.”

11. Por último, a embargante alega :

Por fim, cumpre registrar que o voto vencedor deu a entender que não concordava com o entendimento de que a expressão “imediatamente após realizado o embarque” do art. 37 da IN SRF nº 28/1994 fosse interpretado como sete dias. Não obstante, afirmou que deixaria de reexaminar a questão ante a inexistência de recurso de ofício. Nesse sentido, confira-se:

“Como não houve recurso de ofício, não cumpre revisar tal entendimento, benéfico à Recorrente, adotado pela Delegacia de Julgamento. Ainda que se aleguem dúvidas quanto à legislação aplicável, um prazo superior a sete dias não poderia ser caracterizado como “imediatamente após o embarque”, conforme originalmente previsto na legislação, nem dentro de “dois dias”, como previsto em 2005 e nem dentro dos “sete dias” que foram determinados a partir de 2010”.

Entretanto, considerando que, conforme já esclarecido, no presente feito a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo a integralidade do crédito tributário, tem-se que toda a matéria foi devolvida ao Colegiado através do recurso voluntário. Não há, portanto, qualquer empecilho à revisão do entendimento delineado pela DRJ. Nesse contexto, restando obscuro qual é efetivamente o entendimento da Turma sobre a interpretação da expressão “imediatamente após realizado o embarque”, faz-se mister que se pronuncie para esclarecer seu posicionamento.

12. O voto vencedor deixou claro seu entendimento, ao afirmar :

“Importante ter em conta que a decisão recorrida aplicou ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, *caput*, da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no **prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)*

Como não houve recurso de ofício, não cumpre revisar tal entendimento, benéfico à Recorrente, adotado pela Delegacia de Julgamento. Ainda que se aleguem dúvidas quanto à legislação aplicável, um prazo superior a sete dias não poderia ser caracterizado como “imediatamente após o embarque”, conforme originalmente previsto na legislação, nem dentro de “dois dias”, como previsto em 2005 e nem dentro dos “sete dias” que foram determinados a partir de 2010. Note-se que os fatos geradores são do ano de 2004. Portanto, carece de razão a Recorrente neste ponto.”

13. Portanto, claro o entendimento do colegiado de que o prazo imediatamente após o embarque não estava definido como “sete dias”, pois definido em 2010, ou “dois dias”, definido em 2005, e sim um prazo aplicado pela DRJ, qual seja o contido na Notícia SISCOMEX nº 105, em 27/07/2004, esclarecendo que o termo **“imediatamente” deveria ser interpretado como “em até 24 (vinte e quatro) horas”**, como constante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração às fls.17 dos autos, que aqui reproduzimos : *A instrução estipulava o registro imediato, e a expressão “imediatamente após” foi objeto da Notícia Siscomex no. 105/94, que entendeu tal prazo como sendo o intervalo de tempo de até 24 horas do efetivo embarque das mercadorias*, entretanto o Acórdão DRJ aplicou a retroatividade benigna, por ter aplicado ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, *caput*, da IN SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, como exposto.

14. Também, a mesma Descrição dos Fatos e Descrição Legal deixa clara a posição da Fiscalização, corroborada pelo voto vencedor, qual seja :

3. Do Direito

Para identificar corretamente o tratamento que a legislação dispensa ao tema, recorrer à Instrução Normativa SRF no.28/1994, vigente no período, por ser este o documento que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Esta instrução possuía na sua redação o extrato de texto a seguir.

“(...)Art. 37 Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados de embarque, no SISCOMEX, será responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

(...)

Art.44 O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts 37, 41 e 30. do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art.107 do Decreto-lei no.37/66 com a redação do art. 5o. do

Decreto-lei no.751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo das sanções de caráter administrativo cabíveis.

(. . .) II

A instrução estipulava o registro imediato, e a expressão "imediatamente após" foi objeto da Notícia Siscomex no. 105/94, que entendeu tal prazo como sendo o intervalo de tempo de até 24 horas do efetivo embarque das mercadorias.

Por outro lado, o art.44 da instrução fazia referência à base legal da multa lida embaraço à fiscalização, então constante do art.107 do Decreto-lei no.37/66 com a redação do art. 5o. do Decreto-lei no.751, de 10 de agosto de 1969.

"(...)Art.107 Aplicam-se ainda as seguintes multas : (Redação dada pelo Decreto-Lei no.751, de 08/08/1969)

I - de NCr\$500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

(Redação dada pelo Decreto-Lei no. 751, de 08/08/1969)

(...)"

Mas a base legal da multa em comento sofreu alteração antes do período em exame, e desta maneira no ano de 2004 vigia o texto do art. 107 do Decreto-lei no.37/66 tal qual definido pela Lei 10.833/2003, a seguir.

"(...) Art. 77. Os arts. 1o, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 416 do D to-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I (...);

II - (...);

III - (...);

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) (...);

410b) (...);

c) (...);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou

f) (...);

ao agente de carga; e

(...)

II

Ocorre que posteriormente, em 2005, a Instrução Normativa no.28/94 também veio a ser alterada, pela IN SRF no.510/2005, e passou a exibir o texto a seguir.

"(...) "Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, jafluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de Wresponsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2* Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o I registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo." (NR)

()

Como o prazo para registro no sistema foi alterado, agora para sete dias, ou seja, prazo superior e assim mais favorável ao contribuinte, a possível controvérsia sobre a aplicabilidade ao caso da retroatividade benigna definida no art. 106 da Lei no.5.172/66, o Código Tributário Nacional, foi enfrentada pela Coordenação

Geral de Tributação da SRFB, resultando na Solução de Consulta Interna no.08/2008, a qual adotou as conclusões a seguir.

"(...)a) cabe à situação em curso a aplicação da retroação prevista no art.106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;
(...)"

Mas a consulta também enfrentou outro tema, relativo ao correto enquadramento da infração consistente no registro fora do prazo, conforme a respectiva data do seu cometimento.

a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no.37, de 1966, com a redação dada pela Lei no. 10.833, de 2003.
(...)"

A consulta termina por esclarecer qual seu entendimento sobre a quantificação das infrações ocorridas.

"(...) c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$5.000,00 uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.
(...)"

Por se tratar de uma única infração, será adotado o critério constante da Solução de Consulta Interna Cosit no.08/2008, item 16, no qual se sustenta a aplicação da multa por embarque, independente do número de declarações de exportação contidas no mesmo. O subscrevente se filia às conclusões acima transcritas, por possuir interpretação idêntica da legislação em comento. Ir. Conclusão Para cada uma das datas de embarque constantes da Tabela 3, a conduta do se adequou ao tipo infracional definido na letra e) do item IV do art. 107 do Decreto-lei no.37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, combinado com o disposto no art.37 da IN SRF 24/1994, com a redação dada pela IN SRF 510/2005, todos transcritos anteriormente.

14. Assim, rejeito os embargos neste quesito.

Conclusão

15. Diante do exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração apresentados apenas para sanar as contradições apontadas, com efeitos infringente, sendo que os rejeito com relação à expressão “imediatamente após realizado embarque.”

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

